

2º CG/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 36



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36504.002453/2003-06
Recurso nº	145.246 Voluntário
Matéria	Pedido de Restituição. Contribuinte Individual
Acórdão nº	205-00.417
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	JACYRA FERNANDES CERQUEIRA
Recorrida	DRP- SLVADOR-BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/06/2003

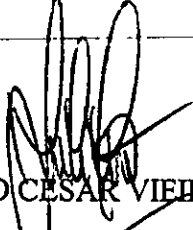
Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Salvador/BA (DRP), fls. 025, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 002.

Segundo a DRP, o pedido de restituição foi indeferido devido às contribuições constantes do RRC serem devidas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 028.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Os recolhimentos foram efetuados depois da entrada do pedido de benefício;
2. Efetuou os recolhimentos por orientação do funcionário do INSS, que lhe aconselhou a continuar pagando, porque o pedido de aposentadoria poderia ser negado;
3. Solicita o pagamento.

A DRP emitiu contra-razões, fl. 031, mantendo a decisão pelo indeferimento e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA - Relator

Conselheiro Relator, Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1007, isto é, Contribuinte Individual, fls. 07 a 010.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Lei 8.212/1991:

Art. 12 (...)

...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

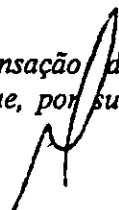
Como acima transcrito, não há dúvida que o aposentado que voltar a exercer atividade como segurado obrigatório filia-se compulsoriamente ao RGPS em relação a essa atividade.

Conforme dispõe a legislação, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Lei 8.212/1991:

Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua



natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez que efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

A declaração de encerramento de atividades como contribuinte individual é para se evitar a cobrança dos valores devidos. Assim, caso não efetue o recolhimento das contribuições devidas, mas haja a comprovação do encerramento de atividades pelo segurado, o INSS não poderá cobrar as contribuições previdenciárias. Entretanto, uma vez tendo sido efetuado o recolhimento não cabe a devolução dos valores.

Por todo exposto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator